



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1086/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0897/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir o programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro quando realizados em hospitais que estejam sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

No tocante ao seu aspecto de fundo, a propositura, ao instituir programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, versa sobre proteção e defesa da saúde, sobretudo da saúde psicológica da gestante, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete complementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, nos termos do substitutivo abaixo, somos

PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0897/13.**

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Executivo, na implantação de Programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, a ser realizado por equipes multiprofissionais especializadas, deverá atender às seguintes diretrizes:

I - prestação de informações detalhadas acerca do desenvolvimento do feto com a exibição de ilustrações do feto semana a semana;

II - explanação dos métodos cirúrgicos praticados na interrupção da gravidez resultante de estupro;

III - orientação sobre a probabilidade de efeitos colaterais físicos e psíquicos que a prática do aborto pode provocar na gestante;

IV - apresentação da possibilidade de adoção pós-parto, informando à gestante e aos seus representantes legais sobre programas de adoção que acolhem recém-nascidos;

V - explanação da necessidade e objeto dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem a interrupção da gravidez.

Parágrafo único. Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a Unidade de Saúde Pública deverá comunicar o fato à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar a promoção da adoção do recém-nascido por famílias interessadas previamente cadastradas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, conforme a demanda ou critérios de conveniência e necessidade, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para promover o aprimoramento técnico do programa ora instituído.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Sandra Tadeu - DEM - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

---

## RETIFICAÇÃO

## **PARECER Nº 1086/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0897/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa instituir o programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro quando realizados em hospitais que estejam sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

No tocante ao seu aspecto de fundo, a propositura, ao instituir programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, versa sobre proteção e defesa da saúde, sobretudo da saúde psicológica da gestante, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, nos termos do substitutivo abaixo, somos

PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0897/13.**

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O Poder Executivo, na implantação de Programa de orientação e esclarecimentos sobre as consequências no procedimento de interrupção terapêutica da gestação resultante de estupro, a ser realizado por equipes multiprofissionais especializadas, deverá atender às seguintes diretrizes:

I - prestação de informações detalhadas acerca do desenvolvimento do feto com a exibição de ilustrações do feto semana a semana;

II - explanação dos métodos cirúrgicos praticados na interrupção da gravidez resultante de estupro;

III - orientação sobre a probabilidade de efeitos colaterais físicos e psíquicos que a prática do aborto pode provocar na gestante;

IV - apresentação da possibilidade de adoção pós-parto, informando à gestante e aos seus representantes legais sobre programas de adoção que acolhem recém-nascidos;

V - explanação da necessidade e objeto dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem a interrupção da gravidez.

Parágrafo único. Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a Unidade de Saúde Pública deverá comunicar o fato à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar a promoção da adoção do recém-nascido por famílias interessadas previamente cadastradas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, conforme a demanda ou critérios de conveniência e necessidade, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para promover o aprimoramento técnico do programa ora instituído.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Sandra Tadeu - DEM - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).